Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.293 - Cosit

Data 27 de outubro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3926.90.90

Mercadoria: Vergalhão de resina epóxida reforçada com fibra de vidro, com diâmetros de 4 a 30 mm.

Dispositivos Legais: RGI 1 e 3 b), RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como "*Vergalhão de resina epóxida reforçada com fibra de vidro, com diâmetros de 4 a 30 mm"*.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. A mercadoria a ser classificada é uma barra de matéria plástica (resina epóxida) reforçada com fibra de vidro, de seção transversal constante, com ranhuras em toda sua extensão, identificada como vergalhão utilizado na construção civil pra conferir resistência a estruturas de concreto. É obtida pelo processo tecnicamente denominado pultrusão, no qual um mecanismo puxa fios de fibra de vidro (*roving*) que são embebidos em resina epóxida, que passam através de um molde direcionador e depois por calor em forno, onde se endurece e termofixa.

8. Em se tratando da classificação de uma mercadoria constituída de duas matérias, aplica-se a RGI 3 b), que determina o seguinte:

> *b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. (Grifou-se)*

9. No caso em questão, tem-se claramente que a característica essencial do produto é dada pela matéria plástica, onde a fibra de vidro entra como matéria de reforço. As Considerações Gerais das Nesh do Capítulo 39 tratam de produtos dessa natureza, no trecho abaixo reproduzido, reforçando esse entendimento:

> ***Plástico combinado com matérias não têxteis***
>
> *O presente Capítulo abrange igualmente os produtos abaixo, obtidos quer numa única operação, quer por uma série de operações sucessivas,* ***desde que*** *conservem o caráter essencial de obras de plástico:*
>
> *a) As chapas, folhas, etc., que contenham na massa do plástico constitutivo uma armadura ou uma rede de reforço de outras matérias (fios metálicos, fibra de vidro, etc.).*
>
> *.....*
>
> *d) Os produtos obtidos por compressão de fibras de vidro ou que consistam em folhas de papel previamente impregnadas de plástico,* ***desde que*** *se trate de*

produtos duros e rígidos; se, pelo contrário, conservarem as características do papel ou das obras de fibras de vidro, incluem-se nos ***Capítulos 48*** *ou* ***70****, conforme o caso.*

As disposições da alínea precedente também se aplicam, mutatis mutandis*, aos monofilamentos, varas, bastões, perfis, tubos e obras. (grifou-se)*

10. No âmbito do Capítulo 39, três são as posições que, *prima facie*, poderiam abranger o produto em questão, e são elas a 39.16, 39.25 e 39.26.

11. O texto da posição 39.16 é o seguinte:

> 39.16 Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico.

12. Esta posição é bem específica ao descrever que nela se classificam apenas os monofilamentos com a maior dimensão de sua seção transversal superior a 1 mm, varas, bastões e perfis. Os vergalhões, embora possam até ter um formato assemelhado a esse grupo de mercadorias, não são nem monofilamentos, nem varas ou bastões ou perfis. Assim, a posição 39.16 não se aplica ao produto sob consulta.

13. Cumpre aqui ilustrar que, no contexto do Capítulo 72 (Ferro fundido, ferro e aço), os vergalhões são mencionados em suas Notas Legais como fio-máquina (alínea "l") ou barras (alínea "m"), conforme reproduzido abaixo:

l) ***Fio-máquina***

Os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com seção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para concreto (betão)).*

m) ***Barras***

Os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à definição de fios e cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para concreto (betão)),*

- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

14. Excluída a possibilidade de enquadramento da mercadoria na posição 39.16, analisemos a posição 39.25, que foi a sugerida pelo consulente para a classificação do produto no Capítulo 39, cuja descrição é a seguinte:

39.25	Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.

15. Sobre o texto da posição 39.25, que determina seu conteúdo, segundo a RGI 1, cabe ressaltar que esta posição compreende restritivamente artigos para apetrechamento de construções e não qualquer artigo utilizado na construção em si. Em consulta a dicionários da língua portuguesa tem-se que apetrechar é munir de apetrechos, equipar, municiar, petrechar, armar, onde apetrecho é sinônimo de apresto ou adereço. Ou seja, apetrechamento de construções significa agregar elementos (apetrechos, aprestos, adereços) à construção já erguida, sendo uma etapa posterior ao levantamento da construção propriamente dita. Os vergalhões, assim como o cimento, os tijolos, as vigas, etc., são elementos utilizados na confecção da estrutura das construções e não no seu posterior apetrechamento. Logo, os vergalhões não podem ser classificados na posição 39.25, pois não sendo artigos para apetrechamento da construção, não estão abarcados pelo texto da posição.

16. Em decorrência, uma vez que não se encontra posição mais específica no Capítulo 39 para enquadramento do produto, este se classifica na posição residual 39.26, cujo texto é:

39.26	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

17. Esta posição possui os seguintes desdobramentos em subposições:

3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outras

18. Como o produto claramente não está abrangido pelos textos das subposições 3926.10 a 3926.40, ele se enquadra na subposição 3926.90, que possui os seguintes itens:

3926.90.10	Arruelas (anilhas)
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), clipes e similares
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular (O-rings)
3926.90.90	Outras

19. Os itens 3926.90.10 a 3926.90.6 não contemplam o produto objeto da consulta, restando que a sua classificação termina no código NCM 3926.90.90.

Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 e 3 b) (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3926.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de outubro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)
ADRIANA KINDERMANN SPECK
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)
SILVANA DEBONI BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)
ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma